



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO NA ÁREA AMBIENTAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal adiante assinado, no uso de suas atribuições frente à Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente da comarca de Paranaguá, **OSNIR MANOEL DE CARVALHO**, brasileiro, portador do RG nº 1.849.547-3-PR, residente no Largo Iria Correa, nº 96, bairro Centro Histórico, município de Paranaguá/PR, locador e responsável do estabelecimento comercial denominado “Bar do Osni”, localizado no Largo Iria Correia, nº 96, bairro Centro Histórico, município de Paranaguá/PR, **GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB sob o nº 34624, proprietário do imóvel situado no Largo Iria Correia, nº 96, bairro Centro Histórico, município de Paranaguá/PR, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0103.10.000014-2, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, resolvem celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes TERMOS:

Cláusula 1º - OSNIR MANOEL DE CARVALHO, na condição de locatário e responsável pelo estabelecimento denominado “Bar do Osni” reconhece a ocorrência de emissão e propagação de sons e ruídos acima dos níveis estabelecidos pela Norma NBR – 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, preconizada pela Resolução CONAMA 001/90, em decorrência de suas atividades;

Cláusula 2º - OSNIR MANOEL DE CARVALHO manifestou a ausência de interesse em continuar as atividades do referido estabelecimento comercial no imóvel em referência, já que não possui os alvarás necessários, e que pretende desocupar o imóvel. Diante disso, compromete-se, a partir da presente data, a não mais funcionar o seu estabelecimento comercial naquele local;

Cláusula 3ª – GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, na condição de proprietário do imóvel em questão, compromete-se a não promover a locação ou utilização do imóvel sem o integral cumprimento da legislação municipal, estadual e federal pertinentes, e, especialmente, sem a prévia existência de alvará de localização e funcionamento, licença sanitária e alvará do Corpo de Bombeiros;

Cláusula 4ª – GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT, na condição de proprietário do imóvel em questão, compromete-se, ainda, a não permitir, em eventual locação ou utilização do imóvel, a execução de som (ao vivo ou mecânico), com o intuito de assegurar o sossego e a sadia qualidade de vida dos moradores vizinhos;

Cláusula 5ª – OSNIR MANOEL DE CARVALHO se compromete, no prazo de 06 (seis) meses, a título de compensação pelos danos ambientais já causados, especialmente pela poluição sonora e perturbação do sossego a que submeteu a comunidade local, e, ainda, a título de danos morais coletivos, ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um) mil reais em favor do Fundo Municipal do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Pará



Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil);

Cláusula 6^a – A compensação ambiental referida na cláusula anterior não abrange eventual indenização individual pleiteada por pessoas físicas ou jurídicas lesadas a partir da poluição sonora e perturbação do sossego causada pelo referido estabelecimento comercial;

Cláusula 7^a - GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT se obriga, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a proceder a averbação do inteiro teor do presente termo de ajustamento de conduta à margem da inscrição da matrícula do imóvel correspondente no serviço de registro de imóveis competente e apresentar cópia da matrícula devidamente averbada;

Cláusula 8^a – O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará no pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem depositados em prol do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil), sem prejuízo da regular atuação do poder de polícia dos órgãos públicos e a adoção das demais providências judiciais cabíveis, inclusive para a interdição do referido estabelecimento;

Cláusula 9^a – Serão solidariamente responsáveis pelas obrigações assumidas no presente termo de ajustamento de conduta eventuais adquirentes, locadores ou arrendantes do referido estabelecimento comercial;

Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art.5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui a condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor.

Paranaguá, 27 de abril de 2011.

ALEXANDRE GAIO
Promotor de Justiça

OSNIR MANOEL DE CARVALHO
Locador e Responsável pelo Bar do Osni

GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT
Proprietário do Imóvel